

# **A SOCIEDADE LIMITADA E O DIREITO DE RETIRADA DO SÓCIO SOB A LUZ DA SOCIEDADE SIMPLES E DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS**

**Carlos Gustavo Lengler <sup>1</sup>**

## **1 INTRODUÇÃO**

Dentro da atmosfera criada e limitada pelo Código Civil (CC) de 2002, estabelece-se discussão acerca do direito de retirada dos sócios de uma sociedade limitada (Ltda.), quando não previsto em ato constitutivo, indicado por meio de cláusula que direciona para a aplicação do art. 1029 do atual CC, que disciplina a retirada dos sócios nos termos da Sociedade Simples; ou o direcionamento para aplicação dos artigos que fazem os contornos da Sociedade Anônima (S.A.), art. 1053, § único, CC. Crescente é a corrente de operadores jurídicos que constroem entendimento de que se não houver a previsão contratual supra referida, o CC apontará para a aplicação do art. 1077, descartando, assim, possível omissão sobre a matéria.

Descortinar as construções possíveis no que tange à retirada dos sócios da Sociedade Ltda., aplicando os elementos da Sociedade Simples e das S.A., entendendo que o olhar mais benéfico é aquele que minimiza os riscos de sobrevivência da pessoa jurídica, este é o objetivo do presente escrito.

## **2 A DISCUSSÃO**

Coelho (2003, p. 26-27) firma entendimento de que as Sociedades Limitadas seriam regidas subsidiariamente pelas Sociedades Simples, quando estivessem enquadradas em conceito construído por ele mesmo: Sociedade Limitada de “Vínculo Instável”, o qual adquire esta denominação pelo motivo mais relevante, o direito de retirada imotivada nas sociedades sem prazo, com

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 6º semestre do Curso de Direito do Centro Universitário Univates, de Lajeado/RS. Artigo elaborado na disciplina de Direito Empresarial I. Publicado em dezembro/2008.

a apuração dos haveres. Poderia ainda haver a regência supletiva pela Lei das Sociedades Anônimas, enquadrando-se no conceito de Sociedade Limitada de “Vínculo Estável”. Ambos os enquadramentos possuem seu embasamento legal no art. 1053 do Código Civil de 2002, que em seu parágrafo único exara a necessidade da previsão contratual para haver a regência supletiva da Lei das Sociedades Anônimas. No caso de não haver previsão contratual, a discussão tem seu ápice quando o doutrinador entende que o atual Código foi omissivo quanto ao direito de retirada imotivada dos sócios, deixando lacuna e possibilitando a aplicação automática do art. 1029:

Art.1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

Parágrafo Único. Nos trinta dias subsequentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.

Redução significativa do Capital Social, se os demais sócios não englobarem o montante que se esvaiu, e o pagamento dos haveres no prazo de noventa dias, consoante art. 1.031. do Código Civil, conseqüências, que se no caso de um sócio majoritário postular sua retirada imotivada, não prevista no contrato societário, poderão inviabilizar a sobrevivência da Pessoa Jurídica.

Faz alusão ainda o mesmo estudioso sobre a retirada motivada dos sócios na Sociedade Ltda., dentro do enquadramento conceitual de “Vínculo Instável”, em que o sócio minoritário não concordando com o decidido pela maioria, a alteração do contrato social, fusão da sociedade ou incorporação (de outra ou dela por outra). As causas supra são exaradas em lei (CC, art. 1.077), e assim o sócio retirante, mediante ato unilateral de vontade, desliga-se da sociedade e pode exigir dela o pagamento do reembolso de seu investimento. Este pagamento deve ser calculado com base no valor patrimonial da participação societária (CC, art.1.031) Quanto ao enquadramento conceitual “vínculo estável”, que Coelho (2007, p. 165-166) destaca sobre as Sociedades Ltda., este é, diante da regência supletiva prevista em cláusula no contrato societário da Lei das Sociedades por Ações. Mister frisar que tendo o contrato cláusula alusiva as Sociedades por Ações, possíveis cláusulas inseridas com o intento de amenizar a regência da Lei das Sociedades por Ações serão

desconsideradas, “o acionista dissidente de determinadas deliberações da assembléia geral ou de companhia cujo controle foi desapropriado tem o direito de se retirar da sociedade, recebendo o reembolso de suas ações, à conta de lucros ou reservas (exceto a legal)”, não se comprometendo o Capital Social. A base do cálculo do reembolso é o valor patrimonial das ações do acionista dissidente.

Esse “vínculo estável” possibilita apenas a retirada motivada do sócio da empresa, que deve buscar fundamento na alteração contratual (neste caso os sócios que divergirem de deliberações da assembléia geral, Lei das S.A., art. 221), fusão ou incorporação (CC, art.1.077). Assim discorre ainda Coelho (2007 p. 166): “a sobrevivência da empresa encontra-se, adequadamente, garantida contra a vontade unilateral dos sócios que a compõem.”

### **3 NOVA CORRENTE**

O entendimento da não-aplicação imediata do art. 1029 do Código Civil de 2002, quando não prevista em cláusula de regência supletiva no pacto social de Empresa Limitada, ganha força entre os operadores jurídicos, pois, segundo este novo olhar, não existe a omissão exarada no art. 1053 ou possível lacuna no atual Código, quanto à retirada imotivada dos sócios de uma Sociedade Limitada, com a respectiva apuração dos haveres. Os arts. 1077 e 1.114 fazem referência expressa à matéria, tendo no art. 1077 “previsão específica, no sentido de que quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade” (ARRUDA, 2006). Ademais, os referidos artigos discorrem ainda quanto à forma de liquidação da participação do sócio retirante, reforçando o entendimento de não-omissão do Código quanto à retirada imotivada dos sócios, com apuração dos haveres:

Art. 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por ela, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subseqüentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, **o disposto no art. 1.031.**

Art. 1.114. A Transformação depende do consentimento de todos os sócios, salvo se prevista no ato constitutivo, caso em que o dissidente

poderá retirar-se da sociedade, aplicando-se, no silêncio do estatuto ou do contrato social, **o disposto no art. 1.031.**

O sócio que dissentir imotivadamente da Sociedade Limitada, e abrir mão da respectiva apuração dos haveres, desta forma não se enquadrando no art. 1077, poderá buscar amparo no art. 1057 do Código Civil. Diante do art. 1057, caput, pelo qual o sócio pode ceder sua cota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, *se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.* Quanto a uma possível oposição de titulares, destaca-se o entendimento, que busca a constitucionalização do atual Código Civil, defendido por Câmara (2007).

Câmara (2007, p. 39-40), traz as lições de Ricardo Negrão e Carvalhosa, que lecionam respectivamente:

O Código Civil aderiu claramente ao princípio da liberdade da cessão das cotas sociais na omissão do contrato social, mas trouxe soluções distintas para as hipóteses de cessão a outro sócio e o estranho ao quadro social. No primeiro caso, a cessão é livre e independente de consulta aos demais sócios, e, no segundo, dependerá da não oposição de titulares que possuam mais de vinte cinco por cento do capital social. [...] Assim é que a oposição aos demais sócios, prevista no art. 1.057, reduz-se a mera preferência de ordem na aquisição das quotas do sócio cedente, sendo-lhe garantida, em qualquer caso, a cessão destas quotas, em estrito atendimento ao referido princípio, pelo qual ninguém pode ser compelido a permanecer associado (art. 5º, XX, da Constituição Federal).

Diante das afirmativas, Bernardo (2007, p. 41) exara que:

[...] observando o princípio da certeza dos meios de liberação, tanto quando nenhum dos sócios se interessarem pela aquisição das quotas, como quando os sócios representantes de mais de ¼ do capital social se opuserem a cessão das quotas pleiteadas pelo sócio retirante, eles ficarão automaticamente obrigados a adquiri-las, ainda que não exerçam o direito de preferência previsto em lei, de forma a permitir a saída, garantida constitucionalmente, de qualquer sócio.

O respeito ao dispositivo (art. 5º, XX, da Constituição Federal) constitucional, não desmerece a linha de entendimento da não aplicação direta do art. 1029, supra referido, e sim confirma o alargamento da compreensão do atual Código Civil.

## 4 CONCLUSÃO

O direito de retirada do sócio de uma Sociedade Limitada tem ganhado alargamento em sua compreensão, tendo nos operadores jurídicos o olhar mais benéfico para manutenção da Pessoa Jurídica, que cumpre atualmente papel social de relevante importância. A nova corrente de entendimento quanto à saída imotivada dos sócios de uma empresa limitada, tendo esta possível saída não acordada em cláusula supletiva no pacto social da empresa, direcionando a aplicação do art. 1029 do atual Codex Civil ou aplicação dos artigos que fazem os contornos da Sociedade Anônima, reflete a necessidade da sociedade brasileira de ter normas que sustentem um pano de fundo estável, que estimule a iniciativa privada, a geração de empregos, preservando as pessoas jurídicas.

## REFERÊNCIAS

ARRUDA, Ângelo. Direito de retirada do sócio nas Sociedades Limitadas. <http://www.advocaciaangeloarruda.com.br/index.php?pag=artigos>. Acesso em 10 nov. 2008.

BRASIL. **Código Civil**. 19. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

CÂMARA, Bernardo Prado. **O direito da retirada da Sociedade Limitada**. 2007. f. 39-41 Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Milton Campos, Belo Horizonte, 2007. Disponível em: <<http://www.mcampos.br/POSGRADUACAO/Mestrado/dissertacoes/bernardopradoamaradireitoderetiradasociedadelimitada.pdf> >. Acesso em: 10 nov. 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. O valor patrimonial das quotas da sociedade limitada. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, v. 123, p. 69-76, 2001.

COELHO, Fábio Ulhoa. As Duas Limitadas. **Revista do Advogado**, Associação dos Advogados de São Paulo - n° 71, 2003, p.26-27.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.